



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.513 - SC (2016/0029907-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVA TUKY LTDA
ADVOGADOS : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) - SC006568
GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT E OUTRO(S) - SC035140
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : ARIOBALDO FERMIANO OSSOWSKY
ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) - SC006568

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO ESSENCIAL QUE AMPARA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária. A propósito: **AgRg no AREsp 174.409/GO**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; **AgRg no AREsp 147.317/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/03/2013; **AgRg no AREsp 250.170/CE**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013 .

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.513 - SC (2016/0029907-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVA TUKY LTDA**
ADVOGADOS : **GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) - SC006568**
: **GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT E OUTRO(S) -**
: **SC035140**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
: **RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**
INTERES. : **ARIOBALDO FERMIANO OSSOWSKY**
ADVOGADO : **GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) - SC006568**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno, interposto por Indústria e Comércio de Conserva Tuky Ltda., contra decisão que não conheceu do recurso especial, pelas seguintes razões: (I) quanto ao art. 535 do CPC/73, a deficiente fundamentação do recurso impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF; e (II) em razão da falta de prequestionamento impõe-se o óbice da Súmula 282/STF.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a Súmula 284/STF é inaplicável ao caso concreto, porque "*No REsp julgado, foram elencados além da negativa de vigência à legislação, também a divergência de interpretação dos entendimentos dos tribunais inferiores, juntando várias jurisprudências, possibilitando o seu recebimento tanto pela alínea 'c' do artigo 105 III da CF, como também pela alínea 'a'" (fl. 841). Em acréscimo, alega que é incabível a incidência, na espécie, da Súmula 282/STf, pois "*artigos 1º e 2º da lei nº 9.873/99, que versam sobre matéria de ordem pública (prescrição e decadência), não sujeita à preclusão e podendo ser arguidas ao tempo que for"* (fl. 843).*

Transcorreu **in albis** o prazo para impugnar o recurso (fl. 849).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.513 - SC (2016/0029907-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Apesar de fazer menção à inaplicabilidade da Súmula 284/STF à espécie, a parte agravante limitou-se a afirmar que *"o REsp poderia tanto ser recebido pela ofensa Aos Artigos 1º E 2º Da Lei 9.873/99 que apuram os prazos para constituição, conclusão de processo administrativo, prazos decadenciais e de prescrição intercorrente, quanto pela divergência de jurisprudências em julgados neste tocante"* (fl. 841).

Contudo, a decisão agravada aplicou a Súmula 284/STF, nestes termos (fls. 832/833):

Da leitura dos autos, depreende-se que, em 15/6/15, foi indeferido, monocraticamente, o pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio de Conservas Tuky Ltda., ora recorrente (fls. 692/693).

*Contra o mencionado **decisum**, Indústria e Comércio de Conservas Tuky Ltda. opôs embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão embargada teria sido omissa a respeito do prazo de três anos da prescrição intercorrente no processo administrativo.*

*Quando o agravo de instrumento foi submetido à análise do órgão Colegiado no Tribunal **a quo**, os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática que negou efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento foram assim julgados (fl. 727):*

Preambularmente, estando o feito regularmente instruído, passo à apreciação do presente recurso, julgando prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravante.

No mérito, a Corte de origem solucionou a controvérsia nestes termos (fl. 727):

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas nos artigos 522 a 527 do Código de Processo Civil, conferidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, reservam o agravo de instrumento para impugnar decisão que inadmite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação (ou para discussão dos efeitos do seu recebimento), bem como para impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto - ao menos em tese - suscetível de causar à embargante lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, nada há a reparar na decisão agravada.

De fato, como bem observado pelo magistrado de origem, tendo o processo administrativo findado em 08/02/2008 e a executada sido notificada de decisão condenatória recorrível em 25/02/2004, e sendo essa uma causa de interrupção da prescrição punitiva - decadência - (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99), não decorreu entre tais datas, os cinco anos previstos na Lei nº 9.873/99.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração.

Contra o mencionado aresto, não foram opostos embargos de declaração, sendo manejado o recurso especial em tela.

Com efeito, não foram opostos embargos declaratórios contra o acórdão proferido no âmbito do agravo de instrumento. Assim, ao indicar violação ao art. 535 do CPC, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”.

Como se vê, a parte agravante deixou de rebater, de modo específico, o fundamento adotado pela decisão agravada, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182 desta Corte (*"É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida"*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento do agravo, a irresignação recursal há de ser completa, específica e objetiva. Não basta a impugnação genérica (Súmula 182/STJ).

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 621.634/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).

Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 239.360/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2016)

No que se refere à alegação de que matérias de ordem pública prescindem de prequestionamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que, mesmo sendo a matéria de ordem pública, há necessidade de que ela esteja prequestionada para que sua análise se viabilize na instância extraordinária.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O entendimento desta Corte é o de que mesmo as questões de ordem pública, inclusive a competência jurisdicional, precisam estar prequestionadas para serem analisadas em sede de recurso especial. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 174.409/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. [...]

4. Não se pode conhecer de matérias de ordem pública nesta seara recursal sem o devido prequestionamento na instância inferior. Precedente: AgRg nos EREsp 947231 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 147.317/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/3/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282/STF E 356/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISCUSSÃO ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial" (AgRg no REsp 1.308.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/10/12).

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 250.170/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Indústria e Comércio de Conserva Tuky Ltda., nestes termos (fl. 727):

De fato, como bem observado pelo magistrado de origem, tendo o processo administrativo findado em 08/02/2008 e a executada sido notificada de decisão condenatória recorrível em 25/02/2004, e sendo essa uma causa de interrupção da prescrição punitiva - decadência - (artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99), não decorreu entre tais datas, os cinco anos previstos na Lei nº 9.873/99.

Destarte, resta patente que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que o prazo da prescrição intercorrente no procedimento administrativo seria de três anos, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Assim, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Por oportuno, cumpre salientar que este Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo surgindo eventual nulidade no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição dos declaratórios para que a Corte regional se pronuncie acerca da matéria, satisfazendo, assim, o requisito do prequestionamento e viabilizando a interposição do recurso especial. A propósito, merecem transcrição as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1154867/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. SÚMULA 282/STF. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. No tocante à alegada violação do art. 3º do CPC, tendo a questão federal surgido somente no julgamento da apelação, cabe à parte, consoante jurisprudência do STJ, opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da matéria, o que no caso não ocorreu. Manutenção da Súmula 282/STF.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1304702/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/5/2012)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0029907-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.581.513 / SC** **AgInt no**

Números Origem: 50019762620114047209 50214027820154040000 SC-50019762620114047209

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVA TUKY LTDA
ADVOGADOS : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) - SC006568
GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT E OUTRO(S) - SC035140
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : ARIOBALDO FERMIANO OSSOWSKY
ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) - SC006568

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVA TUKY LTDA
ADVOGADOS : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) - SC006568
GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT E OUTRO(S) - SC035140
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
INTERES. : ARIOBALDO FERMIANO OSSOWSKY
ADVOGADO : GILMAR KRUTZSCH E OUTRO(S) - SC006568

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.